



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.908 - SP (2012/0247219-3)

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**RECORRENTE** : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**REPR. POR** : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**  
**RECORRIDO** : **AZELI DE SOUZA JORGE**  
**ADVOGADOS** : **HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**ADALBERTO TIVERSON MARTINS**  
**SÉRGIO COELHO REBOUÇAS**

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

- 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito.** Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício.
2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina (voto-vista), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Regina Helena Costa e o Sr. Ministro Olindo Menezes declararam-se habilitados a votar.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ausentes, justificadamente, nesta assentada, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 09 de setembro de 2015.

**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES** , Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.908 - SP (2012/0247219-3)

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**RECORRENTE** : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**REPR. POR** : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**  
**RECORRIDO** : **AZELI DE SOUZA JORGE**  
**ADVOGADOS** : **HERMES ARRAIS ALENCAR**  
: **ADALBERTO TIVERSON MARTINS**  
: **SÉRGIO COELHO REBOUÇAS**

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo TRF-3ª Região, em sede de agravo regimental, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- Ressalte-se ser "prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp 945.696/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 7/4/2008)

- Outrossim, a Terceira Seção do C. Superior Tribunal uniformizou entendimento "no sentido de ser desnecessário que o implemento das condições para a aposentadoria por idade ocorram de forma simultânea, visto que não exigida esta característica no art. 102, § 1º, da Lei 8.213/91. Assim, não há óbice à concessão do benefício mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado" (REsp 643668/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 23/08/2005, DJ 03/10/2005)

- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

- De outra parte, as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS que o Tribunal *a quo* violou os



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigos 55, § 3º e 143, da Lei 8.213/1991, pois não comprovado o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, período esse igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, sendo insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Sustenta, também, não ser possível o cômputo de tempo rural intercalado com atividade urbana, a insuficiência do início de prova material.

Em contrarrazões ao recurso especial, sustenta Azeli de Souza Jorge ausência de prequestionamento da tese sustentada e a consequente manutenção do acórdão recorrido.

Noticiam os autos que Azeli de Souza Jorge ajuizou ação em face do INSS, objetivando recebimento do benefício aposentadoria rural por idade, tendo a sentença julgado o pedido procedente.

O INSS apelou e também por força do reexame necessário foram os autos ao TRF-3ª Região, que por intermédio de seu Desembargador Federal Relator negou seguimento à apelação do INSS.

Contra essa decisão, o INSS interpôs agravo regimental, reiterando a tese da não comprovação de labor na condição de rurícola pela parte autora, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, posto inexistir prova documental em nome da própria autora a partir de 1986. O Tribunal *a quo* negou provimento ao agravo regimental, nos termos da ementa supra transcrita.

Interposto o presente recurso especial, admitido pelo Presidente do Tribunal *a quo* como representativo da controvérsia, ascenderam os autos ao STJ.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso especial.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.908 - SP (2012/0247219-3)

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. **Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito.** Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício.

2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil.

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):**

O recurso especial é oriundo de ação em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por idade rural prevista no preceito legal transitório do art. 143 da Lei 8.213/1991 cumulado com o art. 55, § 3º, do mesmo diploma legal.

O recurso especial, interposto com base na alínea "a" do permissivo constitucional e afetado como representativo da controvérsia, deve ser conhecido, pois preenche os pressupostos genéricos e específicos de conhecimento, sendo certo que os artigos a serem enfrentados, tidos por violados, art. 55, § 3º e art. 143, da Lei 8.213/1991, foram devidamente prequestionados.

O presente recurso é oriundo de ação previdenciária em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria rural por idade prevista no preceito legal transitório do artigo 143 da Lei 8.213/1991. Tem por tese central a suficiência da prova da atividade rural para obtenção de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aposentadoria rural por idade, em período imediatamente anterior ao requerimento, considerando que a parte autora, ora recorrida, completou 55 anos em 2007, devendo comprovar 156 meses de labor rural, de acordo com a tabela de transitoriedade. Está afetado ao rito dos recursos especiais repetitivos.

**Com efeito, a tese delimitada no presente recurso especial repetitivo consiste na comprovação do trabalho rural em número de meses correspondentes à carência, em período imediatamente anterior ao requerimento, para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, no moldes do art. 55, § 3º e art. 143, ambos da Lei 8.213/1991.**

A concessão da aposentadoria rural por idade, ao segurado especial filiado à previdência social antes da Lei 8.213/1991, depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48, 55, § 3º e 143 da Lei 8.213/1991, ou seja, o implemento da idade de 55 anos para a mulher e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício, no período imediatamente anterior ao requerimento.

Nos termos da Súmula 149 do STJ e do recurso representativo da controvérsia REsp 1.321.493/PR, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, devidamente corroborado pela prova testemunhal.

Com efeito, o art. 143 da Lei 8.213/1991 assim dispõe *in verbis*:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea *a* do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

O art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991 fixa que a comprovação do tempo de serviço se dará por meio de início de prova material, vedando a prova exclusivamente material. Assim, o reconhecimento do efetivo exercício da atividade rural deve estar pautado em início razoável de prova material corroborado pela prova testemunhal ampla e idônea.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal *a quo* consignou que a parte autora, segurada especial do INSS, reuniu todos os requisitos legais para concessão do benefício, asseverando ter sido demonstrado o exercício da atividade rural por início de prova material e testemunhos, no período imediatamente anterior ao requerimento.

Consta dos autos que a segurada, nascida no ano de 1952, trabalhou na lavoura desde os seus 14 anos de idade. Iniciou a vida no campo com seus pais, em regime de economia familiar, na propriedade no Sítio Bocaina, no município de Monte Azul/MG. Depois, no ano de 1977, mudou-se com seu esposo, para trabalhar na Chácara Ipê, nas culturas de café, milho e outros grãos e também de algodão. No ano de 1984, com sua família, mudou-se para o município de Adamantina/SP, continuando a trabalhar no campo.

Consta, ainda, dos autos, que o esposo da segurada, já em meados da década de 80 ingressou como servidor da prefeitura de Adamantina/SP, mas conforme consignado pelo Tribunal *a quo* a recorrida continuou a exercer suas atividades rurais, tendo apenas exercido atividades urbanas entre os períodos sazonais de safras como empregada doméstica.

O início de prova material reconhecido pelo Tribunal *a quo* consiste nos seguintes documentos: certidão de nascimento da segurada, certidão de casamento, certidão de nascimento dos filhos, ficha do sindicato dos trabalhadores rurais, escritura pública de propriedade rural, CTPS.

O conteúdo da norma contida no art. 143, segundo a lição de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, é assistencial, compatibiliza dentro de um regime previdenciário, a proteção social na velhice para os trabalhadores rurais que estavam expressamente excluídos do regime da Lei 3.807/1960, consoante inciso II do art. 3º, porquanto vinculados ao regime assistencial dos trabalhadores rurais - FUNRURAL- que não reclamava o recolhimento de contribuições, porém, em contrapartida, tinha contornos protetivos muito reduzidos.

A aposentadoria por idade do segurado especial é uma das preocupações das autoridades governamentais em matéria de previdência social, em face da suposta facilidade em requerer benefício sem que tenha havido de fato trabalho nesta condição.

Por outro lado, os segurados especiais em atividade, por ocasião da Lei de Benefícios,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 24 de Julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola, de acordo com o art. 26, I e art. 39, I, da Lei 8.213/1991.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 25 de maio de 2007, devendo, assim, comprovar 156 (cento e cinquenta e seis) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/1991, para obtenção do benefício.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do segurado especial na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão.

Ilustrativamente:

### PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO.

1. *In casu*, o Tribunal de origem, confirmando a sentença, julgou procedente o pedido da autora sob o entendimento de que a prova documental juntada aos autos dá conta do exercício da atividade rural em período equivalente à necessária carência para fins de concessão do benefício do auxílio-doença.
2. O rol de documentos insito no art. 106 da Lei 8213/91 para a comprovação do exercício da atividade rural é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros além dos previstos no mencionado dispositivo.
3. Agravo Regimental não provido.  
(AgRg no REsp 1.311.495/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 15/6/2012)

O início de prova material do exercício de atividade rural nem sempre se refere ao período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria rural por idade. E este entendimento restou sedimentado no julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp 1.348.633/SP.

Ademais, o fato de a autora ter trabalhado como empregada doméstica não descaracteriza sua condição de segurada especial, posto que exercido em períodos de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entressafra. Neste ponto, a própria Lei 8.213/1991, em seu art. 48, § 2º c/c art. 12, § 13, da Lei 8.212/1991, garante o cômputo do período em que o trabalhador rural se encontra em período de entressafra ou do defeso, não superior a 120 (cento e vinte) dias.

Ainda, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge da ora recorrida junto à Prefeitura, por si só, não descaracteriza a condição de segurado especial da parte autora. Neste ponto, confira-se o Recurso Especial Repetitivo 1.304.479/SP.

Reforce-se: a tese do presente recurso especial representativo da controvérsia é relativo ao trabalhador rural segurado especial que, para obtenção do benefício aposentadoria rural por idade, deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses da carência do benefício.

A carência para concessão do benefício, no presente caso, obedece ao disposto nos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/1991.

No caso em exame, a segurada completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 25 de maio de 2007, devendo, assim, comprovar, segundo tabela do art. 142 da Lei 8.213/1991, 156 (cento e cinquenta e seis) meses de atividade rural, para obtenção do benefício.

A problemática do caso está no reconhecimento do benefício aposentadoria por idade rural àquele segurado especial que nos moldes do art. 143 da Lei 8.213/1991 não mais trabalhava no campo no período em que completou a idade mínima, considerando que a Lei não especifica o que deve ser entendido como período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício.

Acerca do tema, a jurisprudência do STJ exige que o conjunto probatório da atividade rural comprove a carência no período imediatamente anterior ao requerimento, mas não exige que o início de prova material diga respeito a todo esse período, bastando início razoável de prova material corroborado por idônea prova testemunhal.

Quanto ao ponto, colacionam-se os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO. MATÉRIA QUE NÃO FOI TRAZIDA NAS RAZÕES DE



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. DEMONSTRAÇÃO DO TRABALHO NO CAMPO. VÍNCULO URBANO DO MARIDO. APRESENTAÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS EM NOME PRÓPRIO.

1. (...)

2. O labor campesino, para fins de percepção de aposentadoria rural por idade, deve ser demonstrado por início de prova material e ampliado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência.

3. Para esse fim, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal. De outro lado, o posterior exercício de atividade urbana pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a autora como segurada especial, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC) .

4. (...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.339.926/PE, Primeira Turma, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 14/6/2013)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - REQUISITOS - INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. A aposentadoria rural por idade exige a observância de dois requisitos essenciais: a) etário, quando completados 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; e b) o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício vindicado.

2. De acordo com o art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios, a demonstração do direito só produzirá efeitos se baseada em início razoável de prova material, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal.

3. Ainda que a prova documental não se refira a todo o período de carência exigido para a concessão do benefício, deve a prova oral ser robusta suficientemente para estender sua eficácia, referindo-se a todo o lapso demandado.

4. (...)

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1.312.623/SP, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 17/4/2013)

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE.

1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipótese em exame.

2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença.

(AR 4.094/SP, Terceira Seção, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Revisor Ministro Jorge Mussi, DJe 8/10/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. ART. 115 DA LEI Nº 8.213/1991. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/1991, o trabalhador rural, ao requerer a aposentadoria por idade, deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Esta Corte firmou entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para comprovação da atividade laborativa do trabalhador rural, sendo indispensável que ela venha corroborada por razoável início de prova material, a teor do art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/1991 e do enunciado nº 149 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no Ag 1.161.240/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 13/6/2012)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI N. 8.213/1991. CARÊNCIA NÃO ATENDIDA.

1. Nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural que requer a aposentadoria por idade deve demonstrar o exercício da atividade campesina, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência exigida. Precedentes.

2. (...)

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.298.063/MG, Sexta Turma, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25/4/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO.

[...]

4. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vinculação ao tempo de carência.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 945.696/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 7/4/2008)

O entendimento acima ilustrado, no sentido de que o início de prova material do exercício da atividade rural nem sempre se refere a todo o período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria rural por idade, restou sedimentado no julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp 1.348.633/SP.

Reitere-se, outrossim, que o fato de a autora ter trabalhado como empregada doméstica não descaracteriza sua condição de segurada especial, posto que exercido em períodos de entressafra. Neste ponto, a própria Lei 8.213/1991, em seu art. 48, § 2º c/c art. 12, § 13, da Lei 8.212/1991, garante o cômputo do período em que o segurado especial se encontre em período de entressafra ou do defeso, não superior a 120 (cento e vinte) dias.

Quanto ao requisito legal relativo ao período campesino a ser comprovado, a lei não conceituou a expressão período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício, tratando-se, portanto, de conceito jurídico aberto. Por isso, socorremo-nos ao seu significado literal; o advérbio imediatamente significa de maneira imediata, sem que haja interrupção ou demora, que ocorre no mesmo momento, no mesmo instante, sem intervalos, de maneira consecutiva. Tem por sinônimos as palavras: agora, incontinentemente, já e logo.

Acerca do tema enfrentado, merece menção a abalizada doutrina de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari *in verbis*:

De acordo com o disposto no art. 143, II, da LBPS, cumpria ao interessado comprovar o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, nos últimos cinco anos anteriores ao requerimento administrativo. Entretanto, a Lei n. 9.063/95 deu nova redação ao dispositivo, exigindo a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Citamos, como exemplo: se o requerimento tiver sido formulado no ano de 1995, cumpre ao requerente comprovar o exercício de atividade rural nos 78 meses anteriores. Se o requerimento tiver sido formulado em 1998, cumpre comprovar o exercício de atividade em 102 meses.

O art. 143 da LBPS limitou pelo prazo de quinze anos, a partir de 25.7.1991, o direito do trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório do RGPS, de requerer a concessão da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

O prazo do art. 143 foi prorrogado por dois anos, pela Medida Provisória n. 312,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 19.7.2006, convertida na Lei n. 11.368/2006 e novamente prorrogado pelo art. 2º da Lei n. 11.718/2008, até 31 de dezembro de 2010.

Quanto ao período de carência, a nova redação do § 2º do art. 48 da Lei de Benefícios estatui que o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computados os períodos em que o trabalhador estava nas seguintes situações:

- exercício de atividade remunerada em período de entressafra ou do defeso, não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei n. 8.212/91;
- exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais;
- exercício de mandato de vereador do Município em que desenvolve a atividade rural ou de dirigente de cooperativa rural constituída, exclusivamente, por segurados especiais, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei n. 8.212/91;
- parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 8º da Lei n. 8.213/91;
- atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e
- atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social.

(Manual de Direito Previdenciário, Conceito Editorial, 14ª Edição, páginas 605 e 606)

É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.

Constando dos autos início de prova material devidamente corroborado por idônea prova testemunhal, resta atendida a exigência legal de comprovação do labor rural. Neste aspecto, o Tribunal *a quo* foi enfático ao afirmar que, a segurada, ora recorrida, ao completar a idade mínima exigida, contida na tabela de transição, já havia implementado o requisito carência em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível.

Todavia, não é essa, *data venia*, a melhor interpretação a ser dada ao caso concreto. Isto porque, afastando-se da atividade campesina antes do implemento da idade mínima para a aposentadoria, o segurado especial deixa de fazer jus ao benefício previsto no art. 48 da Lei 8.213/1991.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse tipo de benefício releva justamente a prestação do serviço agrícola às vésperas da aposentação ou, ao menos, em momento imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário, o que não aconteceu.

Em verdade, é relevante o fato de a parte autora ter parado de trabalhar no campo antes de preencher o requisito etário. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade como rural, sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentadoria rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito.

O art. 143 da Lei 8.213/1991 contém comando de que a prova do labor rural deverá ser no período imediatamente anterior ao requerimento. O termo imediatamente pretende evitar que pessoas, que há muito tempo se afastaram das lides campesinas, obtenham a aposentadoria por idade rural. A norma visa agraciar exclusivamente aqueles que se encontram, verdadeiramente, sob a regra de transição, isto é, trabalhando em atividade rural, quando do preenchimento da idade.

No caso do segurado especial filiado à Previdência Social antes da Lei 8.213/1991, o acesso aos benefícios exige tão somente a comprovação do exercício da atividade rural, nos termos do art. 143. Esse art. 143 é regra transitória, portanto, contém regra de exceção, à qual deve ser dada interpretação restritiva.

Por outro lado, a regra prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 10.666/2003 referente à desnecessidade do preenchimento dos requisitos da aposentadoria não se aplica à aposentadoria por idade rural prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991.

Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao segurado especial a norma do § 1º do art. 3º da Lei 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial e aposentadoria por idade urbana, as quais pressupõem contribuição.

Nesse sentido o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Pet 7.476/PR, assim ementado:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS:**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO § 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, § 1º).

2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I).

3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito.

4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o § 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008.

5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do § 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição.

6. Incidente de uniformização desprovido.

(Pet 7.476/PR, Relator Originário Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para o acórdão Ministro Jorge Mussi, DJe 25/4/2011)

A regra, hoje, é assim: no dia em que o segurado especial completar a idade legal deverá ter preenchido o tempo de carência contido na tabela do art. 142 conjugado com o art. 143 da Lei 8.213/1991, para se aposentar.

A despeito de a Constituição Federal de 1988 preconizar um sistema de seguridade social distributivo e de caráter universal, resguardando a uniformidade de direitos entre os trabalhadores urbanos e rurais, mercê da exigência de justiça social, não é possível reconhecer o direito do segurado especial à aposentadoria rural por idade, se afastado da atividade campestre no período imediatamente anterior ao requerimento.

Desse modo, o Tribunal *a quo* ao assentar 1) que o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais e



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2) que a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei 10.666/2003, dissentiu do entendimento do STJ, merecendo reforma.

**Por conseguinte, fica assentada a tese, para fins de recurso especial repetitivo de que, o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Ressalvada a hipótese do direito adquirido, em que o segurado especial, embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preencherá de forma concomitante, no passado, ambos os requisitos carência e idade.**

Ante o exposto, conheço do recurso especial do INSS e dou-lhe provimento, invertendo o ônus da sucumbência.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0247219-3      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.354.908 / SP**

Números Origem: 00369103120104039999 20100399036101 201202472193 2472193

PAUTA: 23/04/2014

JULGADO: 23/04/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RECORRIDO : AZELI DE SOUZA JORGE  
ADVOGADOS : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADALBERTO TIVERSON MARTINS  
SÉRGIO COELHO REBOUÇAS

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)  
- Rural (Art. 48/51)

#### **SUSTENTAÇÃO ORAL**

Sustentou, oralmente, a Dra. **HELOISA MARIA GOMES PEREIRA**, pelo recorrente.

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia **PRIMEIRA SEÇÃO**, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo do recurso especial e lhe dando provimento, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Og Fernandes. Aguardam os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho."



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.908 - SP (2012/0247219-3)

### VOTO-VISTA

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES:** Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal — 3ª Região, cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- Ressalte-se ser "prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp 945.696/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 7/4/2008).

- Outrossim, a Terceira Seção do C. Superior Tribunal uniformizou entendimento "no sentido de ser desnecessário que o implemento das condições para a aposentadoria por idade ocorram de forma simultânea, visto que não exigida esta característica no art. 102, § 1º da Lei 8.213/91. Assim, não há óbice à concessão do benefício mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado" (REsp 643.668/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 23/8/2005, DJ 3/10/2005)

- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei n. 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

- De outra parte, as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

Alega a Autarquia previdenciária a existência de ofensa aos arts. 55, § 3º, e 143 da Lei n. 8.213/91.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta que, "[...] se não comprovado o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, o autor não faz jus ao benefício previsto no art. 143 da Lei n. 8.213/91" (e-STJ, fl. 135).

Ainda nesse sentido, aduz que (e-STJ, fl. 136):

No presente caso, porém, tal não ocorreu e a pretensão inicial foi julgada procedente.

Juntou aos autos a CTPS, com vínculos rurais nos meses de 06/1986 a 12/1986 (fls. 12/14); Certidões do Registro de Imóveis de Monte Azul, datadas de 2009 (fl. 15); ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Adamantina, de 1978 (fl. 17); título eleitoral do marido, de 1982 (fl. 18); certidão de nascimento do filho, de 1978 (fl. 19); contratos de parceria agrícola, firmado em 1983, com término em 1986 (fls. 21/23).

Veja que o contrato de parceria findou em 1986. Já a Certidão de Registro Imobiliário, datado de 2009, não comprova atividade campesina, mas apenas a propriedade rural.

Todos esses dados constam dos autos judiciais e foram destacados no Agravo Legal interposto em Apelação pelo INSS e rejeitados pela E. Décima Turma do TRF da 3ª Região.

Em contrarrazões, a recorrida alega carência de prequestionamento dos dispositivos invocados pela Autarquia, salientando o intuito meramente protelatório do recurso interposto pelo Instituto Previdenciário (e-STJ, fls. 144/148).

O Tribunal de origem, considerando a multiplicidade de demandas sobre a matéria, indicou a presente via especial como representativa da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC (e-STJ, fls. 150/151).

Admitido o recurso sob o rito do recurso repetitivo, o e. Relator, Ministro Mauro Campbell Marques, determinou a comunicação dessa decisão aos ministros integrantes da Primeira e da Terceira Seção desta Corte, bem como aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução 8/2008-STJ, além de suspender o julgamento dos demais recursos especiais sobre a controvérsia e determinar vistas ao Ministério Público Federal, para os fins de direito (e-STJ, fl. 165).

Parecer ministerial pelo não provimento do recurso, tendo em vista a jurisprudência firmada por este Superior Tribunal.

Petição requerendo a desafetação do presente recurso, sob a alegação



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de que o tema já teria sido tratado por ocasião do Recurso Especial 1.321.493/PR (Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2012), o qual foi julgado pelo rito do recurso repetitivo.

Proferido o voto pelo e. Relator, conhecendo do recurso especial e dando-lhe provimento, pedi vista antecipada do feito para melhor análise (e-STJ, fl. 191).

É o breve relatório.

O recurso merece êxito.

Inicialmente, observe-se que, no julgamento do já referido Recurso Especial 1.321.493/PR, abordou-se o tema da aplicação do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, em cotejo com o disposto na Súmula 149/STJ, oportunidade em que este Superior Tribunal firmou o entendimento de que não é necessário que o início de prova material abranja todo o período de labor rural a ser comprovado, desde que seja complementado por robusta prova testemunhal. Veja-se o que consta da ementa daquele julgado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA.

1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material.

4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campesino, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

idônea e robusta prova testemunhal.

5. No caso concreto, o Tribunal *a quo*, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados.

6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1.321.493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012)

Quanto ao período em que se poderia comprovar o labor rural na forma acima definida, a jurisprudência deste Superior Tribunal firmou a compreensão de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural (Recurso Especial 1.348.633/SP — acórdão ainda não publicado, julgado pelo rito dos recursos repetitivos).

Ademais, o art. 143 da Lei n. 8.213/91 não restringe a comprovação do labor rural às provas materiais, como parece ser o entendimento da Autarquia previdenciária. Eis o que consta do aludido dispositivo:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Assim, com lastro nos precedentes deste Superior Tribunal e nas disposições legais acima citadas, pode-se concluir que o início de prova material não precisa estar compreendido no período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria rural, sendo possível que seu poder probatório fosse ampliado por robusta prova testemunhal.

O presente caso, entretanto, guarda uma peculiaridade: a segurada laborou como empregada doméstica nos períodos de 1º/4/2007 a 14/3/2008 e de 2/5/2008 a 31/1/2009, os quais superam o limite de 120 (cento e vinte) dias previsto no



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

inciso III do § 9º do art. 11 da Lei n. 8.213/91, contexto que lhe retira a qualidade de segurada especial.

Assim, não sendo mais segurada especial, restar-lhe-ia a hipótese de aplicar o disposto no art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.666/2003, como indicado pelo Tribunal de origem. Contudo, essa possibilidade foi afastada pela jurisprudência firmada por este Superior Tribunal no Incidente de Uniformização julgado na Petição 7.476/PR, como informado pelo e. Relator.

Ante o exposto, acompanhando o e. Ministro Relator, dou provimento ao recurso especial.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0247219-3      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.354.908 / SP**

Números Origem: 00369103120104039999 20100399036101 201202472193 2472193

PAUTA: 08/10/2014

JULGADO: 08/10/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RECORRIDO : AZELI DE SOUZA JORGE  
ADVOGADOS : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADALBERTO TIVERSON MARTINS  
SÉRGIO COELHO REBOUÇAS

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)  
- Rural (Art. 48/51)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes e o voto do Sr. Ministro Benedito Gonçalves acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, pediu vista a Sra. Ministra Assusete Magalhães. Aguardam os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho."



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.908 - SP (2012/0247219-3)

### VOTO-VISTA

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES:** Trata-se de Recurso Especial, admitido como representativo da controvérsia, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com fundamento na alínea **a** do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- **Ressalte-se ser 'prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.'** (AgRg no REsp 945.696/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 7/4/2008)

- **Outrossim, a Terceira Seção do C. Superior Tribunal uniformizou entendimento 'no sentido de ser desnecessário que o implemento das condições para a aposentadoria por idade ocorram de forma simultânea, visto que não exigida esta característica no art. 102, § 1º, da Lei 8.213/91. Assim, não há óbice à concessão do benefício mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado'** (REsp 643668/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 23/08/2005, DJ 03/10/2005)

- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

- De outra parte, as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido" (fls. 129/130e)

No Recurso Especial insurge-se o INSS contra o acórdão recorrido, quando "firmou entendimento de que o exercício de atividade urbana não constitui óbice à concessão do benefício de aposentadoria por idade previsto no art. 143 da Lei nº 8.231/91" (fl. 134e).

Sustenta o recorrente violação aos arts. 39, I, 55, § 3º, e 143, todos da Lei 8.213/91, defendendo a necessidade de comprovação, para a concessão da aposentaria por idade, ao rurícola, nos termos do art. 143 da Lei 8.213/91, do trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento, o que não teria ocorrido, na espécie.

Afirma que a autora, ora recorrida, completou 55 anos em 2007, quando era exigida prova de 156 meses de trabalho rural, de acordo com a Tabela do art. 142 da Lei 8.213/91, dispensada a carência, nos termos do art. 143 do mesmo diploma legal. Contudo – segundo alega –, os documentos apresentados, para comprovação da atividade rural, são antigos, não demonstrando a condição de trabalhadora rural no período anterior ao requerimento do benefício.

Conclui que, "não comprovado o exercício da **atividade rural** no período imediatamente anterior ao requerimento, o autor não faz jus ao benefício previsto no art. 143 da Lei nº 8.213/91" (fl. 135e), requerendo o provimento do apelo, julgando-se improcedente a ação (fls. 132/139e).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 144/148e), o Recurso Especial foi admitido, na origem, como representativo da controvérsia (fls. 150/151e). O Relator, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, na decisão de fl. 165e, destacou que figura, no repetitivo, "como questão central a tese no sentido de que a atividade rural deve ser comprovada no período imediatamente anterior ao requerimento" (fl. 165e).

Iniciado o julgamento, o Relator, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, conheceu e deu provimento ao Recurso Especial, deixando consignado, **in verbis**:

"O presente recurso é oriundo de ação previdenciária em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria rural por idade prevista no preceito legal transitório do artigo 143 da Lei 8.213/1991. Tem por tese central a suficiência da prova da atividade rural para obtenção de aposentadoria rural por idade, em período imediatamente anterior ao requerimento, considerando que a parte autora, ora recorrida, completou 55 anos em 2007, devendo comprovar 156 meses de labor rural, de acordo com a tabela de transitoriedade.

**A concessão da aposentadoria rural por idade, ao segurado especial filiado à previdência social antes da Lei 8.213/1991, depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**48, 55, § 3º e 143 da Lei 8.213/1991, ou seja, o implemento da idade de 55 anos para a mulher e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício, no período imediatamente anterior ao requerimento.**

Nos termos da Súmula 149 do STJ e do recurso representativo da controvérsia REsp 1.321.493/PR, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, devidamente corroborado pela prova testemunhal.

Com efeito, o art. 143 da Lei 8.213/1991 assim dispõe *in verbis*:

**Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.**

O art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991 fixa que a comprovação do tempo de serviço se dará por meio de início de prova material, vedando a prova exclusivamente material. Assim, o reconhecimento do efetivo exercício da atividade rural deve estar pautado em início razoável de prova material corroborado pela prova testemunhal ampla e idônea.

O Tribunal *a quo* consignou que a parte autora, segurada especial do INSS, reuniu todos os requisitos legais para concessão do benefício, asseverando ter sido demonstrado o exercício da atividade rural por início de prova material e testemunhos, no período imediatamente anterior ao requerimento.

Consta dos autos que a segurada, nascida no ano de 1952, trabalhou na lavoura desde os seus 14 anos de idade. Iniciou a vida no campo com seus pais, em regime de economia familiar, na propriedade no Sítio Bocaina, no município de Monte Azul/MG. Depois, no ano de 1977, mudou-se com seu esposo, para trabalhar na Chácara Ipê, nas culturas de café, milho e outros grãos e também de algodão. No ano de 1984, com sua família, mudou-se para o município de Adamantina/SP, continuando a trabalhar no campo.

Consta, ainda, dos autos, que o esposo da segurada, já em meados



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da década de 80 ingressou como servidor da prefeitura de Adamantina/SP, mas conforme consignado pelo Tribunal *a quo* a recorrida continuou a exercer suas atividades rurais, tendo apenas exercido atividades urbanas entre os períodos sazonais de safras como empregada doméstica.

O início de prova material reconhecido pelo Tribunal *a quo* consiste nos seguintes documentos: certidão de nascimento da segurada, certidão de casamento, certidão de nascimento dos filhos, ficha do sindicato dos trabalhadores rurais, escritura pública de propriedade rural, CTPS.

**O conteúdo da norma contida no art. 143, segundo a lição de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, é assistencial, compatibiliza dentro de um regime previdenciário, a proteção social na velhice para os trabalhadores rurais que estavam expressamente excluídos do regime da Lei 3.807/1960, consoante inciso II do art. 3º, porquanto vinculados ao regime assistencial dos trabalhadores rurais - FUNRURAL- que não reclamava o recolhimento de contribuições, porém, em contrapartida, tinha contornos protetivos muito reduzidos.**

A aposentadoria por idade dos rurais é uma das preocupações das autoridades governamentais em matéria de Previdência Social, em face da suposta facilidade em requerer benefício sem que tenha havido de fato trabalho nesta condição.

Por outro lado, **os rurícolas em atividade, por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de Julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola, de acordo com o art. 26, I e art. 39, I, da Lei 8.213/1991.**

**No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 25 de maio de 2007, devendo, assim, comprovar 156 (cento e cinquenta e seis) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/1991, para obtenção do benefício**

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

O início de prova material do exercício de atividade rural nem sempre se refere ao período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria rural por idade. E este entendimento restou sedimentado no julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp 1.348.633/SP.

**Ademais, o fato de a autora ter trabalhado como empregada doméstica não descaracteriza sua condição de segurada especial, posto que exercido em períodos de entressafra. Neste ponto, a própria Lei 8.213/1991, em seu art. 48, § 2º c/c art. 12, § 13, da Lei 8.212/1991, garante o cômputo do período em que o trabalhador rural se encontre em período de entressafra ou do defeso, não superior a 120 (cento e vinte) dias.**

Ainda, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge da ruralista junto à Prefeitura, por si só, não descaracteriza a condição de segurado especial da parte autora. Neste ponto, confira-se o Recurso Especial Repetitivo 1.304.479/SP.

Reforce-se: a tese do presente recurso especial representativo da controvérsia é relativo ao trabalhador rural que, para obtenção do benefício aposentadoria rural por idade, deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses da carência do benefício.

A carência para concessão do benefício, no presente caso, obedece ao disposto nos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/1991.

No caso em exame, a segurada completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 25 de maio de 2007, devendo, assim, comprovar, segundo tabela do art. 142 da Lei 8.213/1991. 156 (cento e cinquenta e seis) meses de atividade rural, para obtenção do benefício.

**A problemática do caso está no reconhecimento do benefício aposentadoria por idade rural àquele ruralista que não mais trabalhava no campo no período em que requereu o benefício. A lei não especifica o que deve ser entendido como período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício.**

Acerca do tema, a jurisprudência do STJ exige que o conjunto probatório da atividade rural abranja o período imediatamente anterior ao requerimento, mas não exige que o início de prova material diga respeito a todo o período, bastando início razoável de prova material corroborado por idônea prova testemunhal.

Quanto ao ponto, colacionam-se os seguintes precedentes:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

O entendimento acima ilustrado, no sentido de que o início de prova material do exercício da atividade rural nem sempre se refere a todo o período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria rural por idade, restou sedimentado no julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp 1.348.633/SP.

(...)

**Acerca do requisito legal relativo ao período campesino a ser comprovado, a lei não conceituou a expressão período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício, tratando-se, portanto, de conceito jurídico aberto. Por isso, socorremo-nos ao seu significado literal; o advérbio imediatamente significa de maneira imediata, sem que haja interrupção ou demora, que ocorre no mesmo momento, no mesmo instante, sem intervalos, de maneira consecutiva. Tem por sinônimos as palavras: agora, inenunciável (sic), já e logo.**

Acerca do tema enfrentado, merece menção a abalizada doutrina de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari *in verbis*:

De acordo com o disposto no art. 143, II, da LBPS, cumpria ao interessado comprovar o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, nos últimos cinco anos anteriores ao requerimento administrativo. Entretanto, a Lei n. 9.063/95 deu nova redação ao dispositivo, exigindo a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Citamos, como exemplo: se o requerimento tiver sido formulado no ano de 1995, cumpre ao requerente comprovar o exercício de atividade rural nos 78 meses anteriores. Se o requerimento tiver sido formulado em 1998, cumpre comprovar o exercício de atividade em 102 meses.

**O art. 143 da LBPS limitou pelo prazo de quinze anos, a partir de 25.7.1991, o direito do trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório do RGPS, de requerer a concessão da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.**

**O prazo do art. 143 foi prorrogado por dois anos, pela Medida Provisória n. 312, de 19.7.2006, convertida na Lei 11.368/2006 e novamente prorrogado pelo art. 2º da Lei n 11.718/2008, até 31 de dezembro de 2010. Quanto ao período de carência, a nova redação do § 2º do art. 48 da Lei de Benefícios estatui que o trabalhador rural deve**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computados os períodos em que o trabalhador estava nas seguintes situações:**

- **exercício de atividade remunerada em período de entressafra ou do defeso, não superior a 120 (cento e vinte) dias corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no §13 do art. 12 da Lei n. 8.212/91;**
- exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais;
- exercício de mandato de vereador do Município em que desenvolve a atividade rural ou de dirigente de cooperativa rural constituída, exclusivamente, por segurados especiais, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei n. 8.212/91;
- parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 8º da Lei n. 8.213/91;
- atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e
- atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social.

(Manual de Direito Previdenciário. Conceito Editorial, 14ª Edição, páginas 605 e 606)

É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.

**Constando dos autos início de prova material devidamente corroborado por idônea prova testemunhal, resta atendida a exigência legal de comprovação do labor rural. Neste aspecto, o Tribunal *a quo* foi enfático ao afirmar que, a segurada, ora recorrida, ao completar a idade mínima exigida, contida na tabela de transição, já havia implementado o requisito carência em virtude do exercício de atividade rural em**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

número de meses superior ao que seria exigível.

Todavia, não é essa, data venia, a melhor interpretação a ser dada ao caso concreto. Isto porque, afastando-se da atividade campesina antes do implemento da idade mínima para a aposentadoria, o trabalhador rural deixa de fazer jus ao benefício previsto no art. 48 da Lei 8.213/1991.

Nesse tipo de benefício releva justamente a prestação do serviço agrícola às vésperas da aposentação ou, ao menos, em momento anterior ao preenchimento do requisito etário, o que não aconteceu.

Em verdade, é relevante o fato de a parte autora ter parado de trabalhar no campo antes de preencher o requisito necessário. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48. § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola, sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentadoria rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito.

O art. 143 da Lei 8.213/1991 contém comando de que a prova do labor rural deverá ser no período imediatamente anterior ao requerimento. O termo imediatamente pretende evitar que pessoas, que há muito tempo se afastaram das lides campesinas, obtenham a aposentadoria por idade rural. **A norma visa agraciar exclusivamente aqueles que se encontram, verdadeiramente, sob a regra de transição, isto é, trabalhando em atividade rural, quando do preenchimento da idade.**

No caso do segurado especial filiado à previdência social antes da Lei 8.213/1991, o acesso aos benefícios exige tão somente a comprovação do exercício da atividade rural, nos termos do art. 143. Esse art. 143 é regra transitória, portanto, contém regra de exceção, à qual deve ser dada interpretação restritiva.

Por outro lado, **a regra prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 10.666/2003 referente à desnecessidade do preenchimento dos requisitos da aposentadoria não se aplica à aposentadoria por idade rural prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991.**

**Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do § 1º do art. 3º da Lei 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial e aposentadoria por idade urbana, as quais pressupõem contribuição.**

Nesse sentido o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Pet 7.476/PR, assim ementado:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO § 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48. § 1º).

2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I).

**3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48. § 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito.**

**4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o § 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei n° 11.718, de 2008.**

**5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do § 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003. que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição.**

6. Incidente de uniformização desprovido.

(Pet 7.476/PR, Relator Originário Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para o acórdão Ministro Jorge Mussi, DJe 25/4/2011)

A regra, hoje, é assim: no dia em que o ruralista completar a idade legal deverá ter preenchido o tempo de carência contido na tabela do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 142 conjugado com o art.143 da Lei 8.213/1991, para se aposentar.

A despeito de a Constituição Federal de 1988 preconizar um sistema de seguridade social distributivo e de caráter universal, resguardando a uniformidade de direitos entre os trabalhadores urbanos e rurais, mercê da exigência de justiça social, não é possível reconhecer o direito do ruralista à aposentadoria rural por idade, se afastado da atividade campestre no período imediatamente anterior ao requerimento.

**Desse modo, o Tribunal a quo ao assentar 1) que o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais e 2) que a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei 10.666/2003, dissentiu do entendimento do STJ, merecendo reforma.**

Ante o exposto, conheço do recurso especial do INSS e dou-lhe provimento, invertendo o ônus da sucumbência".

O Ministro OG FERNANDES proferiu voto-vista, no qual, embora entendendo – como fez o Relator – que a autora provou o tempo exigido de trabalho rural, na forma da lei e dos precedentes do STJ, também deu provimento ao Recurso Especial do INSS, **in verbis**:

"Assim, com lastro nos precedentes deste Superior Tribunal e nas disposições legais acima citadas, pode-se concluir que o início de prova material não precisa estar compreendido no período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria rural, sendo possível que seu poder probatório fosse ampliado por robusta prova testemunhal.

**O presente caso, entretanto, guarda uma peculiaridade: a segurada laborou como empregada doméstica nos períodos de 1º/4/2007 a 14/3/2008 e de 2/5/2008 a 31/1/2009, os quais superam o limite de 120 (cento e vinte) dias previsto no inciso III do § 9º do art. 11 da Lei n. 8.213/91, contexto que lhe retira a qualidade de segurada especial".**

Pedi vista dos autos, para melhor exame da matéria.

Como esclareceu o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, "a problemática do caso está no reconhecimento do benefício aposentadoria por idade rural àquele ruralista que não mais trabalhava no campo no período em que requereu o benefício. A lei não especifica o que deve ser entendido como período imediatamente



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anterior ao do requerimento do benefício".

Do acórdão recorrido cito alguns trechos esclarecedores da matéria:

**"No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 25 de maio de 2007 (fls. 10), devendo, assim, comprovar 156 (cento e cinquenta e seis) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.**

**No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da autora, onde consta registro de trabalho rural no período de 01.06.1986 a 19.12.1986 (fls. 12/14); certidão do Registro de Imóveis de Monte Azul - MG, datada de 30.12.2009, onde consta a existência de registro de imóvel rural situado em lugar denominado "Buracos - Bonito", no município de Monte Azul - MG, em nome do pai da autora, conforme título particular datado de 03.03.1932 (fls. 15); certidão do Registro de Imóveis de Monte Azul - MG, datada de 30.12.2009, onde consta a existência de registro de imóvel rural situado no lugar denominado "Brejinho da F. Riachinho", no município de Mato Verde, comarca de Monte Azul - MG, em nome do pai da autora, conforme título particular datado de 20.12.1936 (fls. 16); ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Adamantina, em nome do marido da autora, com data de admissão em 28.01.1978 (fls. 17); título eleitoral do marido da autora, emitido em 30.06.1982, onde consta a profissão como lavrador e a residência na Chácara Quatro Ipês (fls. 18); certidão de nascimento de filho da autora, em 05.04.1978, onde consta a profissão e do marido da autora como lavrador (fls. 19); caderneta de vacinações, em nome de filho da autora, com endereço na Chácara 4 Ipês (fls. 20); instrumento particular de contrato de parceria agrícola, firmado em 05.04.1983, onde constam os nomes da autora e do marido como parceiros agricultores, em imóvel denominado Chácara Quatro Ipês, situado no município e comarca de Adamantina - SP, com término em 04.04.1986 (fls. 21/23).**

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa.  
(...)

**Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade e rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 54/56).**

**Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).**

**Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.**

**Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 30, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003.**

Nesse sentido o acórdão, in verbis:

'AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.'

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

De outra parte, o trabalho exercido pela autora como empregada doméstica, de 01.04.2007 a 14.03.2008 e 02.05.2008 a 31.01.2009, não descaracteriza sua condição de segurada especial, posto que exercido em curtos períodos, sendo fato notório o desemprego nas entressafas.

Da mesma forma, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a condição de segurado especial da parte autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar, consoante acórdãos assim ementados:

(...)

**Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).**

**Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91(...)" (fls. 118/125e).**

Consta do acórdão recorrido que a autora completou 55 anos de idade em 25/05/2007, pelo que, na forma da Tabela do art. 142 da Lei 8.213/91, deveria provar o exercício de atividade rural por 156 (cento e cinquenta e seis) meses ou 13 (treze) anos, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade, previsto no art. 143 da referida Lei 8.213/91.

O labor rural da autora o foi na condição de segurada especial. Os documentos listados no acórdão, a fl. 118e, aliados à prova oral, levaram o Tribunal **a quo** a concluir que "restou claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício" (fl. 122e).

Os documentos mencionados no acórdão, à luz da prova oral mencionada no julgado e do entendimento do STJ, firmado nos recursos representativos de controvérsia – REsp 1.321.493/PR, REsp 1.304.479/SP e 1.348.633/SP –, permitem concluir que a autora provou o tempo de serviço rural necessário à concessão da aposentadoria por idade, prevista no art. 143 da Lei 8.213/91, no caso, por 13 (treze) anos.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Observo que, embora o marido da autora tenha passado a exercer trabalho urbano, a partir de 1984 (fl. 4e), o contrato de parceria agrícola, que vigeu de 05/04/1983 a 04/04/1986, foi firmado também em nome dela.

Entendo, pois – como o fizeram o Ministro Relator e o Ministro OG FERNANDES –, que restou provado o tempo de labor rural necessário à concessão do benefício.

Resta analisar o alcance do art. 143 da Lei 8.213/91.

O art. 143 da Lei 8.213/91 encerra norma de transição, de conteúdo assistencial, inserida no regime previdenciário – que, segundo o art. 201 da CF/88, deve ter caráter contributivo –, e visou amparar os trabalhadores rurais, que, em 25/07/91, com a vigência da Lei 8.213/91, estavam expressamente excluídos do regime da Lei 3.807/60, conforme seu art. 3º, II. Estavam eles vinculados ao FUNRURAL, que não reclamava o recolhimento de contribuições, e, por tal razão, foi-lhes permitido obter aposentadoria por idade rural, por 15 (quinze) anos – prazo posteriormente prorrogado por mais dois anos, e, após, até 31/12/2010 (MP 312/2006, convertida na Lei 11.368/2006, e art. 2º da Lei 11.718/2008) –, independentemente do recolhimento de contribuição, desde que implementada a idade necessária – 55 e 60 anos – e provado o exercício da atividade rural em número de meses idêntico à carência, de acordo com a tabela do art. 142 da referida Lei 8.213/91.

É o que esclarecem Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:

"O fundamento da regra prevista no art. 143, norma com conteúdo assistencial inserida dentro de um regime previdenciário, foi o de compatibilizar a proteção social na velhice para os trabalhadores rurais que estavam expressamente excluídos do regime da Lei nº 3.807/60 (inciso II do art. 3º da CLPS), porquanto vinculados ao regime assistencial dos trabalhadores rurais - FUNRURAL -, que não reclamava o recolhimento de contribuições, porém, em contrapartida, tinha contornos protetivos muito reduzidos.

Ora, se não eram exigidas contribuições no momento em que a atividade econômica foi realizada, o legislador entendeu não ser adequado surpreender o segurado que permaneceu toda a sua vida produtiva no campo, dele exigindo carência para a concessão de benefícios. Com efeito, atendendo aos princípios da universalidade e da equivalência das prestações devidas aos trabalhadores urbanos e rurais (art. 194, incisos I e II, da CF/88), a lei em análise permite o emprego do tempo de serviço rural, anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições, para todos os efeitos, exceto para fins de carência (§ 2º do art. 55 e art. 107), procurando integrar os trabalhadores rurais no novo sistema eminentemente contributivo" (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Ed. Atlas, 12ª ed., 2014, p. 607).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A autora, conforme a inicial, começou a trabalhar, como segurada especial, em 1966 (fl. 3e), desobrigada do recolhimento de contribuições, vinculada que estava ao FUNRURAL, e foi alcançada, em 25/07/91, pela regra de transição do art. 143 da Lei 8.213/91.

Conquanto o acórdão recorrido tenha concluído que, "ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível" pelo art. 143 da Lei 8.213/91, cumpre proceder à reavaliação jurídica dos fatos incontroversos, postos no acórdão do Tribunal **a quo**.

O acórdão recorrido esclarece que a autora trabalhou na área urbana, como empregada doméstica, de 01/04/2007 a 14/03/2008 e de 02/05/2008 a 31/01/2009 (fl. 123e), o que – ao contrário do afirmado no acórdão recorrido e, **data venia**, no voto do eminente Relator – descarateriza, a partir de então, a sua condição de segurada especial, tal como destacado pelo Ministro OG FERNANDES. É que o art. 11, § 9º, III, da Lei 8.213/91 e o art. 12, § 10, III, da Lei 8.212/91 permitem o exercício de atividade remunerada, pelo segurador especial, "em período, de entressafra ou do defeso, não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil", sob pena de descaracterização de sua condição de segurador especial.

No caso, a autora trabalhou na área urbana, como empregada doméstica, por mais de 120 (cento e vinte) dias, em 2007 e em 2008, perfazendo quase 2 (dois) anos de atividade urbana.

Ademais, registra o acórdão impugnado que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 25/05/2007 (fl. 118e), quando não mais exercia ela atividade rural, mas urbana, como reconheceu o próprio acórdão (fl. 123e).

Daí a questão a ser enfrentada: aquele que, tendo comprovado o exercício da atividade rural pelo tempo exigido pelo art. 143 da Lei 8.213/91, mas passa a exercer atividade urbana e só implementa a idade mínima para a aposentadoria por idade rural, prevista no art. 143 do referido diploma legal, já na atividade urbana – caso da autora –, faz jus ao benefício mencionado na aludida regra de transição?

Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, à luz do art. 143 da Lei 8.213/91, entendem que não:

"Entendemos não caber analogia com o art. 142 quando se admite a dissociação dos requisitos, porquanto, no caso da carência prevista para as aposentadorias urbanas, estamos considerando períodos nos quais houve recolhimento de contribuições ou deveria ter havido consoante a presunção assentada no inciso I do art. 34. Entender o contrário desvirtuaria completamente o caráter da aposentadoria em tela, destinada ao amparo dos trabalhadores rurais que permaneceram nas lides agrícolas até momento próximo ao do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

implemento da idade. Por isso, não é possível a concessão de aposentadoria rural por idade quando não comprovado o desempenho de atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, com base no artigo em foco, ou da formulação do requerimento na via administrativa. O Superior Tribunal de justiça foi provocado para manifestar-se sobre a questão, em incidente de uniformização suscitado contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização (art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/01). A alegação da parte autora era de que entendimento do STJ inclinava-se no sentido de ser necessário para a aposentadoria por idade, que os requisitos fossem implementados simultaneamente. Entendeu a 3ª Seção do STJ que não é possível conjugar a norma do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que pressupõem contribuição, com a regra em comento relativa ao trabalhador rural que permaneceu no campo.

Para o trabalhador que deixar de exercer atividade rural sem ter atendido ao previsto no presente dispositivo, pode ser possível a concessão da aposentadoria por idade pela soma de períodos de contribuição de outras categorias, consoante o previsto no § 3º do art. 48 LBPS, incluído pela Lei nº 11.718/08" (op. cit., p. 610/611).

Também assim entendo. O art. 143 da Lei 8.213/91 é norma de caráter transitório, de exceção ao regime contributivo da Previdência Social (art. 201 da CF/88), merecedora de interpretação restritiva, e, por tal razão, não lhe podem ser aplicadas normas outras, do RGPS, que tratam de benefícios para os quais se exige a carência de recolhimento de contribuições, diferentemente da situação prevista no art. 143 da Lei 8.213/91.

Assim, descabe invocar a disposição do art. 102, § 1º, da Lei 8.213/91 – que estabelece que "a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos" –, seja porque o requisito etário foi implementado, pela autora, quando já laborava ela na atividade urbana, referindo-se o art. 143 da Lei 8.213/91 ao período imediatamente **anterior** ao requerimento do benefício, seja porque o aludido art. 102, § 1º, refere-se a benefícios de aposentadoria que dependem, para a sua concessão, de carência e recolhimento de contribuições, o que não é o caso do art. 143 do referido diploma legal. Ademais, não se pode falar em perda da qualidade de segurado, na forma do art. 15, § 4º, da Lei 8.213/91, aos beneficiários do art. 143 da Lei 8.213/91, que fazem jus à aposentadoria por idade independentemente do recolhimento de contribuições.

Aliás, a 3ª Seção do STJ, ao julgar o Incidente de Uniformização de Interpretação de lei federal - Petição 7.476/PR (Rel. p/ acórdão Ministro JORGE MUSSI,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 25/04/2011) – analisando situação em que a requerente trabalhou por mais de 33 (trinta e três) anos como rurícola, até 03/01/95, mas só implementaria o requisito de 55 (cinquenta e cinco) anos três anos após, quando exercia atividade urbana – concluiu que a idade e a comprovação da atividade rural, para os fins do art. 143 da Lei 8.213/91, devem ser implementadas no período imediatamente anterior ao requerimento. Entendeu, ainda, que "não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do § 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição".

Concordo, assim, com o eminente Relator, quando concluiu que, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade, previsto no art. 143 da Lei 8.213/91, o beneficiário deve estar laborando no campo, quando implementar o requisito etário, quando **poderá** requerer o benefício.

Faço, porém, uma observação: a interpretação literal do art. 143 da Lei 8.213/91 não pode excluir o direito daquele que, implementados, no exercício da atividade rural, ambos os requisitos para a aposentadoria por idade nele prevista, incorporou tal direito ao seu patrimônio, por força da regra geral do direito adquirido. Se, naquele momento em que implementados os requisitos para a aposentadoria por idade, o beneficiário deixa de requerê-la, poderá fazê-lo posteriormente, porquanto o exercício de um direito não se confunde com a sua aquisição, como advertem Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:

"Mais uma vez, uma interpretação literal de um preceito legal revela-se insuficiente para a compreensão global do enunciado normativo veiculado. Sem dúvida que estamos em face de uma regra cunhada para viger temporariamente, mas quando o preceito normativo dispõe que 'pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, durante quinze anos', ele deve ser compreendido como uma regra aplicável para o trabalhador rural que comprovar o exercício de atividade rural, pelo período necessário e imediatamente anterior ao implemento da idade, durante 15 anos, porquanto o exercício de um direito não se confunde com a sua aquisição".

Aliás, esta é a conclusão que se extrai do julgamento da 3ª Seção do STJ, na Petição 7.476/PR, quando registra que, "se ao alcançar a faixa etária exigida pelo art. 48, § 1º da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola **sem ter atendido a regra de carência**, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito" (DJe de 25/04/2011).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Pelo exposto, e com tais considerações, acompanho o eminente Relator, quando dá provimento ao Recurso Especial do INSS.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0247219-3      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.354.908 / SP**

Números Origem: 00369103120104039999 20100399036101 201202472193 2472193

PAUTA: 13/05/2015

JULGADO: 10/06/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RECORRIDO : AZELI DE SOUZA JORGE  
ADVOGADOS : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADALBERTO TIVERSON MARTINS  
SÉRGIO COELHO REBOUÇAS

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)  
- Rural (Art. 48/51)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Assusete Magalhães dando provimento ao recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro Sérgio Kukina. Aguardam os Srs. Ministros Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.908 - SP (2012/0247219-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**RECORRENTE** : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**REPR. POR** : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**  
**RECORRIDO** : **AZELI DE SOUZA JORGE**  
**ADVOGADOS** : **HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**ADALBERTO TIVERSON MARTINS**  
**SÉRGIO COELHO REBOUÇAS**

### VOTO-VISTA

**O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA:** Diante da relevância da matéria, pedi vista dos autos para melhor análise da questão.

Trata-se de recurso especial manejado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 135):

***PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.***

*- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.*

*- Ressalte-se ser "prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp 945.696/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 7/4/2008)*

*- Outrossim, a Terceira Seção do C. Superior Tribunal uniformizou entendimento "no sentido de ser desnecessário que o implemento das condições para a aposentadoria por idade ocorram de forma simultânea, visto que não exigida esta característica no art. 102, § 1º, da Lei 8.213/91. Assim, não há óbice à concessão do benefício mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado" (REsp 643668/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 23/08/2005, DJ 03/10/2005)*

*- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído que, ao completar a*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).*

*- De outra parte, as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.*

*- Agravo desprovido.*

Aponta o INSS violação aos arts. 39, § 3º, 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91, sustentando que, para a aposentadoria por idade do rurícola, faz-se necessária a comprovação do efetivo exercício da atividade rural pelo tempo equivalente ao da carência exigida para o benefício, no período imediatamente anterior ao requerimento.

É o relatório.

A questão central do presente repetitivo, a teor do despacho de fl. 165, está na definição do que se deva entender como "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", assim grafado na regra de transição presente no art. 143 da Lei nº 8.213/91, que cuida das exigências para a concessão de aposentadoria rural por idade para aqueles trabalhadores do campo que, até o advento dessa mesma lei de benefícios, estavam desobrigados de verter contribuições para a previdência.

Eis o conteúdo do mencionado dispositivo, **verbis**:

*Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (grifo nosso).*

No caso concreto, a então lavradora migrou para a atividade urbana antes mesmo de implementar o requisito etário (55 anos) e lá permaneceu por quase dois anos, para somente então pleitear, por intermédio da presente demanda judicial, sua aposentadoria rural por idade, ou seja, quando indubitavelmente afastada das atividades agrícolas no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Como o art. 143 da lei n. 8.213/91 visa proteger o direito à aposentadoria por idade rural dos trabalhadores que permaneceram no exercício do trabalho no campo até às vésperas do implemento de todos os requisitos legais, não há como reconhecer, na espécie, a qualidade de segurada especial da ora recorrida para fins de obtenção da aposentadoria rural por idade, sem prejuízo, no entanto, de que, a tempo e modo, venha a postular, querendo, a concessão de aposentadoria híbrida, de que cuida o art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

Nesse contexto, acompanho o eminente relator para dar provimento ao recurso especial do INSS, fixando-se, em repetitivo, a tese proposta por Sua Excelência.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.908 - SP (2012/0247219-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RECORRIDO : AZELI DE SOUZA JORGE  
ADVOGADOS : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADALBERTO TIVERSON MARTINS  
SÉRGIO COELHO REBOUÇAS

### VOTO-VENCIDO (MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhor Presidente, está em sede de recurso repetitivo a interpretação da expressão legal *imediatamente anterior*, inserida na Lei. O eminente Ministro SÉRGIO KUKINA entendeu que isso significaria *agora, logo, incontinenti*, ou *na véspera*. Está escrito, ou pelo menos consta do voto do eminente Ministro Relator, o qual Ministro SÉRGIO KUKINA abonou.

2. Em uma interpretação puramente gramatical está corretíssimo, é isso mesmo, *imediatamente anterior* significa *logo antes, imediatamente antes*. Mas isso nem é forma de interpretação, é uma releitura parafrásica, é dizer a mesma ideia com outras palavras.

3. Com a devida vênia da maioria que já se formou, isso não é, com todo o respeito, interpretar. Interpretar é extrair o sentido de um vocábulo, de um contexto que está desprendido da vontade de quem o elaborou. O Professor UMBERTO ECO, em um famoso livro chamado *Os Limites da Interpretação*, diz que, quando a obra – qualquer obra literária, poética, artística, pictórica, estatuária, qualquer obra, inclusive a lei – se desprende do seu autor e do contexto em que foi produzida, ela adquire uma vida autônoma, um sentido expressional rigorosamente peculiar e até oposto àquilo que tenha sido a intenção, ou a provável intenção do autor, no caso em questão, do legislador.

4. Com todo o respeito à maioria já formada, respeitável maioria, penso que a paráfrase da expressão *imediatamente anterior* não carrega para a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realidade da vida a interpretação dessa expressão. O que carrega, a meu ver? A interpretação ideológica ou propositiva da expressão. Por que colocaram essa expressão *imediatamente anterior*? Qual foi a finalidade disso? Por essa norma, esses beneficiários são dispensados da contribuição. A meu ver, isso é o principal sol que ilumina essa seara. Eles são dispensados da contribuição, e o propósito é universalizar a cobertura e fazer a inclusão das pessoas mais carentes.

5. Esses, a meu ver, são os referenciais que devem nortear uma interpretação e não uma paráfrase, ou seja, dizer a mesma ideia com outras palavras, em vez de dizer *imediatamente anterior*, digo *incontinenti, logo, agora, na véspera*. É isso mesmo o que se quer dizer. Mas a finalidade é promover a universalidade da cobertura, a inclusão social, tanto que independe de contribuição. E mais, quando a pessoa, nessa situação, completa o tempo de labor rural, ela pode exercer aquele direito quando lhe aprouver, é um direito incorporado ao seu patrimônio. Ela pode não ter direito a um pedido de benefício anterior. Claro que não. Mas, observado o prazo de prescrição, ela pode pedir o benefício quando quiser e pode até não pedir, se não quiser.

6. O Ministro SÉRGIO KUKINA escreveu que a expressão pode significar *estar laborando*. Ora, o *estar laborando* exclui quem quer que, por qualquer motivo, não esteja laborando. Acredito, Ministro SÉRGIO KUKINA, com todo o respeito a V. Exa., que este não é o propósito e nem a ideologia dessa norma. A ideologia dessa norma é verificar, penso eu, que o pretendente ao benefício adquiriu as condições de se aposentar naquelas condições especiais. Se ele as adquiriu, passa a ser um direito dele; ele pode não exercer seu direito, se não quiser, ou pode exercê-lo quando quiser, respeitada a prescrição.

7. Estamos decidindo um requisito para fruição do benefício. Sendo assim, estou de acordo que os requisitos têm de ser completados lá, mas uma vez completado o benefício quando o trabalhador rural estava no campo, ele pode requerer na hora que quiser, respeitada a prescrição.

8. Senhor Presidente, o meu voto é para negar provimento ao



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso Especial para permitir que o trabalhador rural postule seu benefício especial, desde que sua pretensão não esteja prescrita. Esse, penso eu, é o sentido da expressão que se está interpretando. Do contrário, está-se dando, com uma mão, ao trabalhador rural, a aposentadoria sem contribuição, e tirando-se com a outra, submetendo a uma circunstância de difícilíssima comprovação e de questionável compatibilidade com o propósito universalizador e incluyente social, que é o seguro para o trabalhador especial que recebe o benefício sem contribuição. Está-se dando uma interpretação avessa ao propósito da norma, com todo respeito. E se, a essa questão, se der o sentido de repetitivo, nunca mais esse assunto voltará a esta Seção.

9. Peço vênua à maioria que já se formou no sentido de negar provimento ao Recurso Especial do INSS e, em meu voto, com eficácia repetitiva para permitir que os benefícios sejam reclamados, a qualquer tempo, desde que não prescritos.

10. Vou ficar vencido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.908 - SP (2012/0247219-3)

### ADITAMENTO AO VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Trata-se de aditamento ao voto proferido nestes autos de recurso especial representativo da controvérsia relacionada ao segurado especial e seu direito à aposentadoria por idade rural, comprovação dos requisitos em período imediatamente anterior.

Em meu voto propus a tese de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício.

Após o voto da doutra Ministra Assusete Magalhães, acresci ao meu voto a ressalva à hipótese do direito adquirido, em que o segurado preencheu de forma concomitante ambos os requisitos carência e idade, mas não elaborou seu requerimento.

Ainda, quando da prolação do voto da Ministra Assusete, deparei-me com trecho do meu voto que merece aditamento. Refiro-me ao período de trabalho urbano desempenhado pela segurada superior a 120 (cento e vinte) dias.

Em verdade, conforme consignado pelo Tribunal *a quo*, o período de trabalho na condição de segurada empregada doméstica foi superior ao período de 120 (cento e vinte) dias.

A condição de segurada especial restou descaracterizada de todo o modo, no presente caso, razão pela qual mantenho meu voto integralmente.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0247219-3      PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.354.908 / SP

Números Origem: 00369103120104039999 20100399036101 201202472193 2472193

PAUTA: 13/05/2015

JULGADO: 09/09/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RECORRIDO : AZELI DE SOUZA JORGE  
ADVOGADOS : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADALBERTO TIVERSON MARTINS  
SÉRGIO COELHO REBOUÇAS

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)  
- Rural (Art. 48/51)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina (voto-vista), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Regina Helena Costa e o Sr. Ministro Olindo Menezes declararam-se habilitados a votar.

Ausentes, justificadamente, nesta assentada, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.